



COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO E PROCESSANTE — CIP 001/2026

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA/SP

DESPACHO

RECEBIDO EM
13/03/2026
Hora: 16:31

Processo: CIP nº 001/2026

Denunciada: Maristela Osório de Marques Cardona — Prefeita Municipal

Referência: Petição protocolada pela defesa em resposta à Notificação nº 011/2026 — CIP 001/2026

Reunidos nesta data os membros da Comissão de Investigação e Processante — CIP 001/2026, Vereador **Emerson Gryllo Rodrigues** (Presidente), Vereador **Mozart Roberto Silvestre** (Relator) e Vereadora **Edina Barbosa Colaço** (Membro), com a presença da Secretária **Leticia Coyado Baltazar da Silva**, para deliberar sobre a petição protocolada pela defesa da Exma. Sra. Prefeita Municipal, decidiram, por unanimidade, nos termos da fundamentação que segue.

I. RELATÓRIO

Trata-se de petição apresentada na data de hoje pela defesa da Exma. Sra. Prefeita Municipal, por intermédio dos advogados Rogério Braz Mehanna Khamis (OAB/SP nº 272.997) e Leonardo Augusto Barduco de Souza (OAB/SP nº 497.681), em resposta à Notificação nº 011/2026, que comunicou a aprovação unânime do Parecer de Admissibilidade e o prosseguimento da denúncia, com o consequente ingresso do processo na fase de instrução processual.

Na referida petição, a defesa formula sete pedidos, agrupáveis em dois eixos: (i) pedidos relativos à disponibilização do inteiro teor do Parecer de Admissibilidade, com suspensão de prazos e abertura de prazo para manifestação complementar (pedidos "a" a "e"); e (ii) pedidos relativos à delimitação prévia e exaustiva da atividade instrutória, com declaração antecipada de nulidade de diligências não previamente individualizadas (pedidos "f" e "g").

É o relatório. Passa-se a decidir.



II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da disponibilização do Parecer de Admissibilidade

a) De início, no que se refere ao pedido formulado pela defesa de acesso integral ao Parecer de Admissibilidade, cumpre registrar conforme o princípio do contraditório, consagrado no art. 5º, LV, da Constituição Federal, que impõe a parte ter pleno conhecimento dos atos processuais que lhe digam respeito. A Notificação nº 011/2026, comunicou o resultado da deliberação e os passos subsequentes da instrução, sem encaminhar a cópia do inteiro teor do parecer aprovado. Tal circunstância, contudo, não compromete a validade do ato deliberativo em si — que se fez regularmente conforme a lei, por votação unânime dos três membros da Comissão —, sendo que o referido parecer foi juntado nos autos e disponibilizado na data de sua aprovação e portanto também já estava disponível por meio do link já enviado à defesa para acompanhamento processual de forma digital, possibilitando o acesso da defesa ao documento.

Mesmo assim, em atenção a observância ao princípio da ampla defesa e dever de transparência processual determina-se, com esta, a disponibilização à defesa também por meio físico do inteiro teor do Parecer de Admissibilidade aprovado, em sua versão efetivamente submetida à deliberação, acompanhado da Ata da 4ª Reunião Ordinária da CIP, realizada em 10 de março de 2026, na qual consta o registro circunstanciado da deliberação, incluindo a apresentação do parecer pelo Relator, a manifestação dos membros e o resultado da votação unânime.

Registre-se novamente, ainda, que todos os atos praticados no âmbito do presente processo político-administrativo vêm sendo **regularmente atualizados e disponibilizados no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL – Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**, plataforma de acesso público mantida pela Câmara Municipal. O acesso integral aos autos digitais já foi anteriormente disponibilizado à defesa desde o início do procedimento por meio de link eletrônico, conforme registrado e comunicado à defesa nas fls. 804–807 da CIP. O **inteiro teor do Parecer de Admissibilidade encontra-se disponibilizado no referido sistema**

desde a data de sua aprovação pela Comissão, o que possibilita seu acompanhamento público e integral.



No mais, segue novamente o referido **link** do SAPL:

<https://sapl.ilhacomprida.sp.leg.br/docadm/8680/documentoacessorioadministrativo>

Certifique-se nos autos a correspondência entre o texto do parecer efetivamente submetido à deliberação colegiada e aquele ora disponibilizado à defesa.

b) Quanto ao pedido de suspensão de prazos defensivos, sobrestamento de atos processuais e concessão de prazo para manifestação complementar sobre o conteúdo do parecer (pedidos "c", "d" e parte final do pedido principal), o requerimento é **indeferido**.

O rito do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967 é taxativo quanto às fases processuais e às oportunidades de manifestação da defesa. A defesa prévia foi apresentada na forma do inciso III e analisada pela Comissão no Parecer de Admissibilidade. Aprovado o parecer pelo prosseguimento, o processo ingressa na fase de instrução processual. Não há, no rito legal, previsão de fase intermediária de impugnação ao parecer de admissibilidade, de contrarrazões à decisão de prosseguimento, ou de manifestação complementar entre a admissibilidade e o início da instrução.

Trata-se de opção legislativa deliberada. O Decreto-Lei nº 201/1967 assegura à denunciada múltiplas oportunidades de defesa ao longo do procedimento: a defesa prévia (inciso III), a participação integral na instrução com direito a assistir diligências, formular perguntas e reperguntas e requerer o que for de interesse da defesa (inciso IV), as razões escritas finais (inciso V) e a defesa oral de até duas horas na sessão de julgamento (inciso V, in fine). A criação de uma fase adicional, não prevista em lei, entre a admissibilidade e a instrução, além de carecer de amparo normativo, conflitaria com o prazo decadencial de 90 dias fixado no inciso VII do art. 5º, que é improrrogável por natureza.

Registre-se, ademais, que o parecer de admissibilidade é ato interno da Comissão Processante, consistente na opinião colegiada pelo prosseguimento ou arquivamento (art. 5º, III, DL 201/67). A motivação nele contida pode e deve ser conhecida pela defesa — razão pela qual se defere a disponibilização —, mas não



se submete a contraditório específico, por não se tratar de ato decisório final. A decisão que efetivamente importa ao exercício da ampla defesa é o julgamento pelo Plenário (art. 5º, VI), e todas as etapas instrutórias subsequentes destinam-se precisamente a assegurar que a denunciada possa produzir prova, contraditar depoimentos e construir sua tese defensiva.

Portanto, a disponibilização ora determinada não interfere na fluência regular dos prazos processuais nem na marcha da instrução.

II.2. Da delimitação da atividade instrutória

c) A defesa requer seja declarada a impossibilidade de produção de provas ou realização de diligências que não tenham sido expressamente determinadas em deliberação formal da Comissão, com individualização de objeto e finalidade, bem como o reconhecimento da nulidade de quaisquer diligências genéricas ou não especificadas (pedidos "f" e "g"). O requerimento é **indeferido**.

A pretensão da defesa contraria o texto expresso do Decreto-Lei nº 201/1967. O art. 5º, III, segunda parte, do referido diploma estabelece que, opinando a Comissão pelo prosseguimento, "o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências *que se fizerem necessários*, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas". A locução "que se fizerem necessários" — empregada no futuro do subjuntivo — denota que a determinação de diligências acompanha a evolução natural da instrução, conforme as necessidades que se revelarem ao longo dos trabalhos, e não se esgota em um rol previamente fechado e exaustivo.

O inciso IV do mesmo artigo reforça a natureza dinâmica da instrução ao assegurar ao denunciado o direito de "requerer o que for de interesse da defesa". Se a própria defesa pode formular requerimentos probatórios supervenientes ao longo da instrução, não se pode exigir da Comissão Processante um catálogo fechado e imutável de diligências como condição de validade da atividade probatória. A paridade de armas — princípio invocado pela própria defesa — exige que ambas as partes disponham de igual flexibilidade na produção de provas.

A Comissão Processante detém poderes instrutórios próprios, expressamente conferidos pelo art. 5º, III e IV, do Decreto-Lei nº 201/1967. A requisição de



documentos e informações junto aos órgãos da Administração Pública Municipal e prerrogativa inerente à função fiscalizatória do Poder Legislativo e integra o núcleo da atividade instrutória da Comissão. Condicionar o exercício dessa prerrogativa à prévia e exaustiva individualização de cada providência no momento da deliberação pelo prosseguimento equivaleria a esvaziar o poder instrutório legalmente conferido e a converter a fase de instrução em mera formalidade de confirmação de elementos pré-existentes.

d) O indeferimento dos pedidos "f" e "g" de modo algum implica admissão de instrução arbitrária ou conduzida à revelia da defesa. O art. 5º, IV, do DL 201/67 impõe que o denunciado seja *"intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas"*. Essa garantia é absoluta e será rigorosamente observada em cada ato instrutório, assegurando-se à denunciada e a seus advogados constituídos:

- Intimação prévia de todas as diligências, audiências e requisições, com antecedência mínima de 24 horas, na pessoa de seu procurador constituído nos autos;
- Direito de assistir integralmente a todas as diligências e audiências;
- Direito de formular perguntas e reperguntas às testemunhas;
- Direito de requerer o que for de interesse da defesa, inclusive a produção de prova contrária a qualquer elemento novo que venha a ser colhido;
- Acesso irrestrito e permanente aos autos do processo.

A observância dessas garantias — que constituem o verdadeiro conteúdo do contraditório na fase instrutória — afasta qualquer risco de surpresa instrutória ou cerceamento de defesa.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, a Comissão de Investigação e Processante — CIP 001/2026, reunida com a presença de todos os seus membros, delibera, por unanimidade:



1. **DEFERIR** o pedido de disponibilização integral do Parecer de Admissibilidade aprovado em sessão de 10 de março de 2026, de forma física, determinando a entrega imediata à defesa de cópia do inteiro teor do parecer, na versão efetivamente submetida à deliberação colegiada, acompanhado da Ata da 4ª Reunião Ordinária da CIP. Certifique-se nos autos a correspondência entre o texto aprovado e aquele disponibilizado. Não obstante informa que o processo pode ser acompanhado na íntegra pela defesa por meio do link <https://sapl.ilhacomprida.sp.leg.br/docadm/8680/documentoacessorioadministrativo>

2. **DEFERIR** a disponibilização da Ata da sessão, em formato físico, em que o parecer foi aprovado, ressaltando que o mesmo já estava disponível por meio eletrônico no link referido acima.

3. **INDEFERIR** o pedido de suspensão de prazos defensivos, sobrestamento de atos processuais e concessão de prazo para manifestação complementar sobre o conteúdo do parecer de admissibilidade, por ausência de previsão legal de fase de impugnação ao parecer no rito do art. 5º do DL 201/67 e pela impossibilidade de inovação procedimental em face do prazo decadencial improrrogável de 90 dias (art. 5º, VII, DL 201/67).

4. **INDEFERIR** os pedidos de declaração de impossibilidade de produção de provas ou diligências não previamente individualizadas e de reconhecimento antecipado de nulidade de diligências genéricas, por contrariedade ao texto do art. 5º, III e IV, do DL 201/67, que confere à Comissão poderes instrutórios dinâmicos, exercíveis conforme a necessidade revelada ao longo da instrução.

5. **REAFIRMAR** o compromisso da Comissão com a observância integral do art. 5º, IV, do DL 201/67, assegurando-se à denunciada e a seus procuradores a intimação prévia de todos os atos instrutórios, com antecedência mínima de 24 horas, o direito de assistir a todas as diligências e audiências, formular perguntas e reperguntas, e requerer o que for de interesse da defesa.

6. **DETERMINAR** o prosseguimento regular da instrução processual, nos termos deliberados na 4ª Reunião Ordinária da CIP.

Intimem-se. Cumpra-se.



Ilha Comprida/SP, 13 de março de 2026.



Emerson Gryllo Rodrigues

Presidente — CIP 001/2026



Mozart Roberto Silvestre

Relator — CIP 001/2026



Edina Barbosa Colaço

Membro — CIP 001/2026



EM BRANCO